



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

De 18 de abril de 2011

Autógrafo nº 080/11 – Projeto de Lei Complementar nº 028/11

Autoria: Vereador Carlos Nascimento

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 747, de 23 de novembro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 12 de abril de 2011, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 747/2010 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O alvará de funcionamento será expedido pela “Sala do Empreendedor”, nos termos da Lei Municipal nº 6.933/2009.”

Art. 2º O art. 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 747/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - ZONA DE SILÊNCIO – compreende-se como zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

internamento e postos de saúde, ficando neste caso estabelecido o índice máximo de 45 decibéis em qualquer horário de atividade em áreas de lazer; “

Art. 3º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 747/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]”

§ 4º Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde, posto de saúde ou similar com leitos para internamento ou não, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100 (cem) metros de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.”

Art. 4º O Parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 747/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** [...]”

Parágrafo único. A limpeza, arrumação, a ordem e a segurança do passeio público e da testada, do respectivo imóvel durante e após os festejos e lazer, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.”

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 747/2010, e seus respectivos incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei complementar acarretará ao proprietário e ao infrator subsidiariamente responsável pelo evento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por cento) em cada reincidência;

III - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - Cassação do alvará de autorização ou de licença.”

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2011 (dois mil e onze).


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 076.819/2010 - (“PC”).